



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415814

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1019658-13.2020.8.26.0577

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelantes: Evani Cristina Vilela Cabral e Anderson Donizeti Cabral

Apelado: Pedro Nunes de Lima Filho

Comarca: São José dos Campos – 7ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Emerson Norio Chinen

Decisão Monocrática nº: 3.100 - rabs

Apelação. Ação de ressarcimento de valores c.c. cobrança de multa contratual. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos autores. Ausência de preparo. Determinação de recolhimento do valor devido. Apelantes que se mantiveram inertes. Custas não recolhidas. Recurso deserto. Inteligência do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Evani Cristina Vilela Cabral e Anderson Donizeti Cabral** contra sentença de fls. 194/198 que julgou parcialmente procedente a ação de ressarcimento de valores pagos para reparo no imóvel objeto de locação c.c. cobrança de multa contratual, que condenou o réu ao pagamento da multa proporcional de R\$ 481,92, com correção monetária pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo do ajuizamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da citação. Condenou, ainda, cada parte a arcar com suas custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, bem como honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.500,00, atualizado, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, observado o benefício gratuidade ao réu.

Inconformados, os autores apelam. Inicialmente, pleiteiam a gratuidade de justiça. No mérito, sustentam, em síntese, que o laudo de vistoria inicial é válido para comprovar o estado do imóvel no momento da locação. Argumentam que as fotografias comprovam a efetiva data de elaboração do laudo (12/04/2018), apesar da data grafada erroneamente no cabeçalho do laudo de vistoria. Alegam que o laudo e o contrato foram produzidos de forma simultânea. Afirmam que o réu, anterior locatário, não só compareceu à vistoria, como recebeu o laudo em seu e-mail para verificação. Defendem que inexistente a alegada unilateralidade, uma vez que o relatório fotográfico foi elaborado em data contemporânea ao contrato de locação. Asseveram que apresentaram comprovantes de despesas para reparo das avarias do imóvel. Pretendem a reforma do julgado.

Tempestivo e sem apresentação de contrarrazões pelo réu.

Os apelantes pleitearam a gratuidade em sede recursal, sendo intimados para juntar documentos complementares para análise da hipossuficiência (fls. 237/238), o que foi atendido as fls. 241/254.

A gratuidade da justiça foi indeferida e foi determinado, o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 256/259).

Os apelantes permaneceram inertes (fls. 261).

É o relatório.

Embora intimados para o recolhimento do preparo, os apelantes permaneceram inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi concedido (fls. 261).

Ora, nos termos do art. 1.007, §2º e §4º, do Diploma Processual Civil:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Também é o que dispõe o art. 99, §7º, do CPC:

“§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Dessa forma, não tendo comprovado o recolhimento do preparo recursal devido, imperioso o reconhecimento da deserção, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido, conforme art. 932, inciso III, do CPC.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1- Preparo recursal não recolhido pela empresa apelante (AT Ribeirão Preto). 2- Requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. 3- Intimação para recolhimento do preparo recursal não atendida. 4- Deserção caracterizada. 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pela apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 6- Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1028196-36.2019.8.26.0506; Relator (a):Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024);

APELAÇÃO – Ação de despejo c.c cobrança – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Pleito de justiça gratuita – Indeferimento por deixar de comprovar que faria jus ao benefício – **Embora oportunizado, preparo recursal não foi recolhido – Prazo decorrido em branco – Deserção** – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003852-79.2023.8.26.0011; Relator (a):Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024). (g.n.).”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, conforme art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando que a sucumbência foi recíproca na origem, a aplicação do Tema 1.059, do C. STJ se mostra descabida, não sendo o caso de majoração dos honorários advocatícios.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator